



LEI Nº 468/91

Institui os Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais de PIEDADE DE PONTE NOVA

A Câmara Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA
Decreta e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei ratifica o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Piedade de Ponte Nova.
- Parágrafo único: É de natureza estatutária o regime jurídico do servidor em face da administração.
- Art. 2º - Servidor, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3º - O vencimento dos cargos corresponderá a níveis básicos, previamente fixados em Lei.
- Art. 4º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta Lei.
- Art. 5º - Eotação é o número de cargos fixados para cada órgão.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO E DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Reintegração
- III - Readmissão
- IV - Aproveitamento e readaptação
- V - Reversão
- VI - Transferência e remoção

Parágrafo único: O provimento do cargo faz-se, obrigatoriamente, na seguinte ordem de prioridade:

- I - Reintegração
- II - Readmissão
- III - Reversão
- IV - Aproveitamento

Art. 7º - Compete ao Prefeito prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único: O ato de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação "cargo vago" e demais elementos de identificação, bem como o caráter de investidura (efetivo, comissão, substituição);
- II - O fundamento legal, bem como a indicação do nível do vencimento em que se dará o provimento do cargo;
- III - Indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe inicial, ou de classe singular;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;
- III - Em substituição, no afastamento temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão, ou nos casos previstos em lei, em classe de cargo singular ou inicial.

Art. 9º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou segurança nacional.

Art. 10 - Só poderá ser nomeado para cargo público, em caráter efetivo, aquele que satisfizer as seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Atender ao requisito de idade estabelecido em edital de concurso;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais, fixadas em lei;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa saúde, comprovada por laudo médico oficial;
- VI - Ter boa conduta;
- VII - Habilitar-se, previamente, em concurso público;
- VIII - Preencher outros requisitos estabelecidos para determinados cargos.

§ 1º - Para nomeação em comissão, observar-se-á o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VIII do artigo e os limites de idade superior a dezoito e inferior a setenta anos.

§ 2º - O servidor sujeito ao estágio probatório poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO IIDO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 - Estágio probatório é o período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo em que foi provido.

§ 1º - São os seguintes os requisitos de que trata o artigo:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficiência;
- V - Pontualidade.

§ 2º - A duração do estágio probatório será de 730 dias.

Art. 12 - O chefe do serviço onde estiver lotado o servidor, sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão da administração de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, encaminhará ao Prefeito, o respectivo ato.

§ 3º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do servidor, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do art. 11, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Art. 13 - Ficará isento de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IIIDAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14 - Haverá a substituição nos casos de afastamento, previstos neste Estatuto.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 2º - O substituto, se servidor municipal, perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular.

Art. 15 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 16 - Posse é a manifestação de vontade que completa a investidura em cargo público.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento.

§ 2º - O Termo de posse é lavrado em livro próprio e dele constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 17 - No ato de posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular ou não de outro cargo, função ou entidade pertença.

Parágrafo único - Se a hipótese for de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, será a suscitada, até que respeitados os prazos do art. 21, se comprove inexistir aquela.

Art. 18 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O chefe do órgão de pessoal

Parágrafo único - O servidor declarará, para que figurem, obrigatoriamente, no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 19 - Poderá haver posse mediante procuração, por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 20 - Cumpra à autoridade que dar posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial de imprensa ou, na falta deste, por edital fixado na portaria da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de investidura será declarado sem efeito.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 22 - Ao ocupante de cargo público será exigida declaração de bens e valores que possui, assim como do seu cônjuge, filhos e dependentes.

- § 1º - A declaração será apresentada mediante recibo, ao órgão de administração do pessoal, em duas vias.
- § 2º - Ocorrendo qualquer modificação no patrimônio do servidor, ficará o mesmo obrigado a fazer renovação de sua declaração, no prazo máximo de 30 dias.
- § 3º - A declaração compreende imóveis, móveis, móveis, dinheiro, joias, títulos, ações e outros bens de valores expressivos.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO E DO AFASTAMENTO

- Art. 23 - Exercício é o desempenho do cargo.
- Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Parágrafo único: O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe do servidor ao órgão de administração de pessoal.
- Art. 25 - A autoridade que dá a posse é competente para designar o órgão onde o servidor deve ter o exercício.
- Art. 26 - Quando não previsto prazo menor, o exercício tem início dentro de 30 dias contados:
- I - Da data de publicação oficial do ato, nos demais casos;
 - II - Da data da posse.
- § 1º - O servidor removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 62 deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou afastamento.
- § 2º - Os prazos dos itens I e II deste artigo, poderão ser prorrogados por mais 30 dias, a requerimento do interessado.
- Art. 27 - O servidor deverá ter exercício no órgão em cuja lotação houver vaga.
- Parágrafo único: Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada órgão.
- Art. 28 - O servidor só poderá ter exercício no órgão em que estiver lotado, salvo conveniência da administração.
- Art. 29 - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.
- Art. 30 - O número de dias que o servidor gastar em viagens para entrar em exercício, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.
- Art. 31 - O servidor que exercer cargo em comissão será afastado de seu exercício, desde a data em que é registrada sua candidatura pela justiça eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Art. 32 - O servidor eleito Deputado Federal, Estadual, Senador ou Prefeito, será afastado do exercício desde a expedição do diploma e por todo o tempo de desempenho do mandato.

Art. 33 - Preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, com 2/3 dos vencimentos.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo único: A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em revisão do processo administrativo disciplinar que originou a demissão.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação funcional.

Art. 36 - Quando não houver cargo vago, ocorrendo a reintegração judicial, será criado mais um cargo no quadro de pessoal para possibilitar o reingresso do afastado.

Art. 37 - O servidor reintegrado será submetido à Inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV

DA READMISSÃO

Art. 38 - Readmissão é o reingresso no serviço público, do servidor exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental através de laudo médico oficial, e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 39 - Não poderá ser readmitido o servidor que:

- I - Contar mais de 50 anos de idade;
- II - Não tenha sido aprovado em concurso público para ingresso no serviço municipal;
- III - Tiver sido demitido a bem do serviço público.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E READAPTAÇÃO

Art. 40 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo público, do servidor em disponibilidade.

Art. 41 - O aproveitamento do servidor dar-se-á em cargo da classe de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, através de inspeção médica.

§ 2º - O aproveitamento não pode verificar-se em cargo de nível de vencimento superior ao do anteriormente exercido pelo servidor.

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade o, no caso de empate, o de mais tempo no serviço público.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não tomar posse o não entrar em exercício do cargo em prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único: Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

Art. 44 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em outro cargo de provimento efetivo, vago por força de inspeção médica que impeça o exercício do cargo anterior, exigindo-se, quando for o caso, a habilitação respectiva.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 45 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, não mais subsistindo os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado 55 anos de idade;
- II - Não conte mais de 27 anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade;
- III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 46 - A reversão far-se-á em cargo de classe singular ou inicial, anteriormente ocupado ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A critério da administração, o aposentado poderá ser revertido em cargo de classe diversa, desde que para este tenha sido habilitado em concurso público.

Art. 47 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único: A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 48 - Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 49 - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo.

Art. 50 - A transferência far-se-á:

- I - A pedido do servidor, respeitada a conveniência do serviço;
- II - "Ex-offício", no interesse da administração.

Art. 51 - Caberá transferência:

- I - De uma para outra classe;
- II - De uma classe para uma classe singular;
- III - De uma classe singular, cujos cargos sejam providos mediante concurso, para outra da mesma natureza;
- IV - De uma classe singular para outra da mesma natureza.

Parágrafo Único: No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do servidor.

Art. 52 - A transferência far-se-á para cargo de classes do mesmo nível de vencimento.

Art. 53 - É de 730 dias na classe, o interstício para transferência.

Art. 54 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão.

Art. 55 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-offício", respeitada a lotação de cada órgão.

Parágrafo Único: Para efeito de remoção, não poderá o servidor receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art. 56 - A remoção só poderá se efetivar mediante prévia autorização do órgão do pessoal.

Art. 57 - O servidor ocupante do cargo eletivo municipal não poderá ser removido de ofício, enquanto durar o respectivo mandato.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Transferência;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - Falecimento.

Art. 59 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício:
 - a) A critério do Executivo Municipal, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) Automaticamente, pelo exercício de outro cargo, exceto no caso de acumulação permitida.

Parágrafo único: Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, não pode o servidor ser exonerado se não após o seu julgamento.

Art. 60 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III - Da publicação:
 - a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) Do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar e demitir;
 - c) Da posse em outro cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, na conversão do tempo de serviço em anos, sendo estes considerados de 365 dias.

§ 1º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 62 - Considera-se defetivo o exercício, para todos os efeitos, os dias em que o servidor se afastar do serviço em virtude de:

- I - Férias anuais e férias prêmio;
- II - Seu casamento, até oito dias;
- III - Falecimento do pai, mãe, conjuge, filho ou irmão, até oito dias;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Disponibilidade;
- VI - Licença, exceto quando não remunerada;
- VII - Afastamento preventivo;
- VIII - Serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato de vereador;
- X - Missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;
- XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Estadual ou Federal, inclusive autárquico ou de outro município;
- XII - Licença à gestante e licença paternidade;
- XIII - Doação voluntária de sangue, por um dia, devidamente comprovada, com o limite de até seis dias para cada doze meses;
- XIV - Comparecimento a congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;
- XV - Prisão administrativa, quando absolvido;

Art. 63 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á, integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e privado, na forma da lei federal nº 6664/66 e § 2º do artigo nº 202 da Constituição Federal;
- II - Em dobro, o tempo de serviço militar prestado em operação de guerra, definido em lei federal;
- III - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado em que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- IV - O exercício de mandato eletivo federal ou estadual e municipal.

Parágrafo único - O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista da certidão passada pelo órgão competente.

Art. 64 - É vedada acumulação de tempo de serviço simultâneos ou concorrentes, prestados em cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios ou autarquias.

Art. 65 - Não será computado o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 66 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único: São igualmente estáveis, os servidores que satisfazem as condições do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 67 - Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o interino e o nomeado em comissão.

Art. 68 - O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1º - A estabilidade não impedirá a demissão do servidor faltoso, inapto ou incapaz;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 69 - O servidor em estágio probatório somente será demitido do cargo após a observância do art. 12 ou mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 70 - Após cada período de 12 meses de efetivo exercício, observada a escala previamente organizada, o servidor terá direito às férias remuneradas, acrescidas de 1/3 dos seus vencimentos.

Art. 71 - O servidor terá direito a férias anuais, na seguinte proporção:

- I - Trinta dias consecutivos, se não houver faltado mais de 10 dias no período aquisitivo;
- II - Vinte dias consecutivos, se houver faltado mais de dez e menos de vinte dias no período aquisitivo;
- III - Dez dias consecutivos, se houver faltado mais de vinte dias e menos de 32 dias no período aquisitivo.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo, considera-se falta, a ausência verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito ao vencimento e todas as vantagens, acrescidas de 1/3, salvo gratificação por serviço extraordinário, cuja prestação é vedada.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º - Perderá o direito às férias o servidor que houver faltado mais de 32 dias no período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 5º - O servidor que se afastar, por motivo de doença, por período

- do superior a seis meses, terá o seu período aquisitivo contado da data do seu retorno ao serviço.
- Art. 72 - É vedada a acumulação de férias, salvo impositiva necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos e de dez dias autorizadas pelo Prefeito.
- Art. 73 - Perderá o direito às férias o servidor que no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de seis meses de qualquer licença a que se referem os itens I e V do art. 79 e art. 95.
- Art. 74 - O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato, seu endereço eventual.
- Art. 75 - O servidor que operar direta ou habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas, por força das atribuições da respectiva classe, terá direito a 25 (vinte e cinco) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, não acumuláveis e obrigatórias, observada a proporção contida no artigo 71.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS PRÊMIO

- Art. 76 - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público do Município, ao servidor que os requerer, conceder-se-ão férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
- § 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger dez anos ininterruptos no mesmo cargo.
- § 2º - Não se concederão férias prêmio, se houver o servidor em cada decênio:
- I - Sofrido pena disciplinar, exceto a pena de repreensão
 - II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de trinta dias, consecutivos ou não;
 - III - Gozado licença:
 - a) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias consecutivos ou não;
 - b) Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - c) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor ou militar, por mais de 90 dias consecutivos ou não.
- § 3º - As férias prêmio poderão ser gozadas em dois períodos;
- § 4º - Por opção do servidor as férias prêmio poderão ser convertidas em espécie.
- Art. 77 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro, o período de férias prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em dinheiro.
- Art. 78 - O direito a férias prêmio se constituirá pela manifestação de vontade do servidor, através do requerimento.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - As licenças serão concedidas:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família do servidor;
- III - Por motivo de gestação;
- IV - Para serviço da segurança nacional;
- V - Para tratamento de interesse particular;
- VI - Para acompanhamento do cônjuge;
- VII - Para candidatura a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista.

Art. 80 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o item do artigo anterior.

Art. 81 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 82 - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício, ressalvado o previsto no art. 93, parágrafo único.

Art. 83 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido, não podendo exceder a vinte e quatro meses.

Parágrafo único: O pedido deverá ser apresentado antes do findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 85 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV do art. 79, VII do Art. 79, II, do art. 93 e artigo 104.

Art. 86 - Expirado o prazo do artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 87 - A competência para a concessão de licença, será do Prefeito, exceto a concedida por motivo de saúde.

Art. 88 - O servidor em gozo de licença, comunicará à sua chefia o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde a pedido ou "ex-offício", será concedida com a indispensável inspeção médica.

Art. 90 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimentos sem prejuízo de outras sanções.

Art. 91 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com a pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 92 - No curso da licença, o servidor poderá ser exonerado, a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir, imediatamente, seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurar como faltas os dias de ausência.

Art. 93 - Será com vencimento integral, a licença concedida ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Atacado de tuberculosa ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo, foliário, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, leucemia, doença de parkinson e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões de medicina especializada;
- III - Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo único - A licença a que se refere o item II, será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 94 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e cônjuge, mesmo quando legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico do Município ou designado pelo Prefeito, não havendo médico nos quadros da Prefeitura.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos e vantagens durante trinta dias, prorrogáveis por igual período e com metade do vencimento pelo que exceder este prazo, até um ano.

SEÇÃO IVDA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE

Art. 95 - À servidora gestante, serão concedidas licenças pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença será concedida a partir do 30º (trigésimo) dia anterior ao parto, salvo prescrição médica em contrário, não podendo ultrapassar a 90 (noventa) dias após o parto.

§ 2º - O início da licença será fixado no laudo médico oficial.

§ 3º - A licença paternidade será concedida ao servidor, por cinco dias consecutivos, a partir da data do nascimento do filho.

§ 4º - No caso de parto prematuro, a licença à gestante será integralmente cumprida a partir da data do afastamento para o parto.

Art. 96 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data prevista no § 4º do artigo anterior.

Parágrafo único: No caso da criança nascer morta, a servidora retornará à sua atividade após o 30º (trigésimo) dia após o parto, salvo prescrição médica contrária.

SEÇÃO VDA LICENÇA PARA SERVIÇO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 97 - Ao servidor convocado para o serviço militar de natureza obrigatória ou de encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida mediante documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, se esta for menor.

§ 3º - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á o prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 98 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das Forças Armadas, será concedida licença sem vencimentos, durante o estágio militar.

SEÇÃO VIDA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 - O servidor estável poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particular pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

226
§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 100 - É negada a concessão da licença ao servidor que a qualquer título, estiver em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 101 - O servidor poderá, a qualquer tempo, deslutar da licença.

art. 102 - A concessão da licença prevista neste capítulo acarreta para o ocupante do cargo de provimento em comissão, sua automática exoneração deste cargo.

art. 103 - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 104 - O servidor cujo cônjuge for servidor federal, do município, ou estadual e tiver sido transferido para servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, independentemente de solicitação, terá direito a licença sem vencimentos.

Parágrafo único: A licença será concedida mediante pedido, previamente instruído.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR CANDIDATURA A CARGO ELETIVO E PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

Art. 105 - O servidor que se candidatar a cargo eletivo será automaticamente licenciado, com vencimentos e vantagens, a partir da data do seu registro até o dia imediato às eleições.

§ 1º - O servidor, se eleito, para desempenhar mandato de vereador, não perderá o direito ao vencimento e vantagens se houver compatibilidade de horário no desempenho do mandato e suas funções.

§ 2º - Ao servidor eleito para desempenhar mandato como presidente de Sindicato ou qualquer cargo em Federação ou Confederação da classe, de âmbito estadual ou federal, poderá ser concedida licença pelo período do mandato, sem perda dos vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Além do vencimento poderão ser deferidas tão somente, as seguintes vantagens aos servidores:

- I - Quinquênios;
- II - Indenização;

- III - Abono Família;
- IV - Gratificação;
- V - Décimo terceiro salário;
- VI - Adicional Noturno;
- VII - Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade;
- VIII - Adicional de Férias;
- IX - Adicional trintenário;

Art. 107 - Quinquênio é a vantagem concedida ao servidor em razão do decurso do tempo de serviço.

Art. 108 - Gratificação é a vantagem atribuída ao servidor, para atender a condições especiais de trabalho.

Art. 109 - Indenização é a vantagem paga ao servidor para compensar gastos de deslocamentos da sede.

Art. 110 - É permitida a consignação sobre vencimento ou provento e gratificação por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento e gratificação por tempo de serviço.

§ 2º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado em até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia.

Art. 111 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria em estabelecimento de crédito ou institutos oficiais.

Art. 112 - O adicional trintenário será devido ao servidor que completar trinta anos de serviço e permanecer na atividade, à razão de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos ou proventos.

§ 1º - Exclui-se da base de cálculo do adicional, as gratificações, quinquênios, abono família e outros adicionais previstos nesta lei.

§ 2º - O adicional previsto neste artigo não incorporará ao valor da aposentadoria do servidor, em nenhuma hipótese.

Art. 113 - O adicional noturno é devido ao servidor na base de 20% sobre o valor das horas trabalhadas entre 22,00 e 5,00 horas.

Art. 114 - O Décimo terceiro salário é devido ao servidor na base de 1/12 por mês trabalhado e será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A critério do executivo, poderá haver antecipação de até 50% por ocasião das férias do servidor ou, a todos os servidores no decorrer do ano, descontando-se a parcela adiantada quando do pagamento a ser efetuado em dezembro.

§ 2º - Será considerado como mês trabalhado a fração igual ou superior a quinze dias, não se considerando a fração inferior a este número de dias.

Art. 115 - Os adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, é devido ao servidor nas condições e percentuais previstos na legislação federal.

Art. 116 - O adicional de férias é devido ao servidor, na base de 1/3 dos vencimentos e vantagens, excluído o abono familiar e será pago por ocasião das férias.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 117 - Vencimento é a retribuição ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 118 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor quando:

- I - No exercício de cargo em comissão;
- II - No exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - Designado para servir em qualquer órgão da União, Estado, Município e de suas autarquias ou entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 119 - O servidor perderá o vencimento do dia e repouso semanais remunerados, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal.

Art. 120 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único: Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 121 - Competirá à chefia do órgão, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 122 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III

DO QUINQUÊNIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 - Pelo efetivo exercício no serviço público, o servidor terá direito para todos os efeitos, a quinquênios por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo que ocupa, à razão de dez por cento cada um, a cada período de cinco anos, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério dará ao servidor direito a adicionar 10% sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.

§ 2º - O quinquênio já percebido não se incorpora ao vencimento para efeito de fixação de quinquênio posterior.

19 227

SEÇÃO IV

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 124 - A título de indenização, o servidor perceberá diárias, em virtude de despesas com transportes, alimentação e alojamento, que pelo desempenho de suas atribuições, tenha de se deslocar, temporariamente, da sede do Município.

Art. 125 - O valor das diárias será fixado em decreto.

Art. 126 - O servidor perceberá:

- I - Diária integral, quando passar mais de 12 horas fora da sede;
- II - Meia diária, quando passar mais de 06 horas fora da sede.

Parágrafo único - Não terá direito a diária, o servidor que se deslocar da sede por menos de seis horas.

SEÇÃO V

DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 127 - Abono de família é o auxílio financeiro concedido ao servidor em atividade ou aposentado, como contribuição ao sustento de seus dependentes.

Art. 128 - Consideram-se dependentes, para fins de recebimento do abono família, desde que não tenham rendimentos:

- I - O filho menor de 21 anos;
- II - A filha solteira;
- III - O filho estudante que frequentar curso superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, até 24 anos.
- IV - Os filhos incapazes, de qualquer idade.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do servidor.

Art. 129 - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o abono de família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo único: Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento ou provento do que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 130 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e, na falta destes, os responsáveis legais dos incapazes.

Art. 131 - O abono de família somente será devido se o servidor fizer jiz, no mes, a alguma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 132 - Cada cota do abono da família corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo ou piso salarial vigente no Município a será devida a partir da data em que for protocolado o pedido, no devadimento instruído.

Parágrafo único - O casamento do dependente extingue, automaticamente, o direito ao abono da família.

Art. 133 - Nenhum desconto se fará sobre o abono de família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins da previdência social.

Art. 134 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono da família, ficará obrigado à reposição do indébito, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único - Em Janeiro de cada ano, o servidor ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do abono de família, sob pena de suspensão do pagamento das cotas.

Art. 135 - Proíbe-se a acumulação do abono de família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao Município.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 136 - Gratificação é a vantagem atribuída ao servidor, para atender a condições especiais de trabalho.

§ 1º - As gratificações são pagas a título de:

- I - Risco de vida ou de saúde;
- II - Serviço extraordinário;
- III - Magistério em curso de treinamento ou em outro legalmente instituído;
- IV - Trabalho técnico-científico, não decorrente das atribuições normais do cargo, de utilidade para o serviço público;
- V - Participação em banca examinadora de concurso;
- VI - Participação em trabalho sob regime de convênio, na forma da lei;
- VII - Participação em órgão de deliberação coletiva, por cessão a que comparecer;
- VIII - Participação em serviços especiais previstos em lei.

§ 2º - A gratificação mencionada no inciso I, poderá ser substituída por seguro pago pelo Município.

Art. 137 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que não excederá de 2 (duas) horas diárias, será:

- I - Previamente autorizada pelo executivo;
- II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único - O valor do serviço extraordinário corresponderá ao valor da hora normal, acrescido de 50% (cincoenta por cento).

Art. 138 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - O ocupante do cargo de direção de chefia, em comissão ou não;
- II - O servidor, que por qualquer motivo, não se encontrar em exercício no cargo.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 139 - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter efetuado despesas em virtude do falecimento do servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão, em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento, ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - O auxílio funeral e o resíduo de vencimento será pago independentemente de alvará judicial, desde que comprovadas e satisfeitas as exigências do art. 139, quanto a primeira hipótese.

Art. 140 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio de 5% (cinco por cento) do nível do vencimento do cargo que ocupa, para compensar diferenças de caixa.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Art. 141 - O servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo do serviço;
- II - Por invalidez permanente, de acordo com o artigo 45, I, da Lei Orgânica Municipal;
- III - Voluntariamente, de acordo com o previsto no art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal;

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 142 - O aposentado perceberá proventos integrais, quando:

- I - Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e trinta anos de serviço, se do sexo feminino ou trinta anos de do sexo masculino e vinte e cinco anos, se do sexo feminino, no caso de magistério, ou ainda, nos casos que a lei federal determinar;
- II - Invalidez em consequência do acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, doença de Parkinson, neoplasia maligna, cegueira, nefropatia, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, leucemia e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Art. 143 - Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 142, I a III, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único: Conceder-se-á a aposentadoria ao servidor que completar sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino e sessenta, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do art. 143.

Art. 144 - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o servidor da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, revistos pelo órgão de administração do pessoal.

§ 1º - O provento de aposentadoria não poderá ser inferior a um terço do vencimento da atividade;

§ 2º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo de serviço para a concessão de aposentadoria, a proporção será de tantos avos quanto os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

§ 3º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

§ 5º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 6º - Ao servidor em comissão, aplicar-se-á o disposto no art. 142, quando invalidado, nos termos dos itens II e III.

§ 7º - O cálculo do reajustamento dos proventos da aposentadoria, far-se-á sobre o nível de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente.

Art. 145 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço e quais quer outras vantagens atribuídas aos servidores, por lei, de caráter permanente.

Art. 146 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será concedida após verificada a impossibilidade de readaptação.

11233
Art. 147 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único: O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 148 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três anos, para efeito de reavaliação.

TÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito de requerer o que julgar de seu interesse, observado o seguinte:

- I - A petição deve ter forma escrita, ser explícita, indicar a norma em que se baseia, ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre a matéria, encaminhada por intermédio da autoridade a que o servidor está imediatamente subordinado;
- II - Se a petição estiver dentro do prazo e devidamente fundamentada e instruída com os documentos pertinentes, será remetida à autoridade destinatária da petição, após parecer prévio da autoridade que recebeu.
- III - Se fora do prazo, a autoridade a que o servidor estiver subordinado deverá determinar o arquivamento da petição.
- IV - A autoridade a que é dirigido o pedido deverá proferir a decisão no prazo de vinte dias.

Art. 150 - Indeferida a pretensão do servidor, caberá pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá constar de petição fundamentada a ser apresentado dentro do prazo de vinte dias da decisão.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser julgado no prazo de vinte dias.

§ 3º - Considera-se deferido o pedido de reconsideração não decidido no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 151 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos, total ou parcialmente, ou não retroagindo, conforme autoridade julgadora determinar.

Art. 152 - Os prazos previstos neste título contam-se da data da publicação ou afixação do ato contrário ao interesse do servidor ou da data em que ele tiver ciência desse ato, quando não haja publicação obrigatória.

Art. 153 - O direito de pleitear na esfera administrativa decai em cento e vinte dias, caso não seja fixado, em lei, outro prazo.

Art. 154 - No caso de aplicação da pena disciplinar, será observado:

- I - Caberá pedido de reconsideração a ser processado na forma especial prevista no art. 204, nas hipóteses nele previstas.
- II - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

TÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 155 - Será vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - A de Juiz com um cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico científico;
- IV - A de dois cargos privativos de médico;
- V - Nos casos previstos em lei complementar federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários;

§ 2º - A proibição de acumular estender-se-á a cargo, função ou emprego em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista instituídas por força de lei.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplicará aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, de um cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviço técnico especializado.

Art. 156 - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 157 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos. Não ocorrendo a hipótese, dentro de quinze dias será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1º - Provada má fé, o servidor será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou para-estatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

25
16 235

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 158 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único - As cominações cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como anel, as instâncias civil, penal e administrativas.

Art. 159 - A responsabilidade civil decorrerá do procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo ao município ou de terceiros, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A indenização do prejuízo causado ao Município deverá ser imediata.

§ 2º - Não sendo caso de procedimento doloso, a indenização poderá ser liquidada, a critério da administração, mediante desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento, à míngua de outros recursos.

§ 3º - Tratando-se do dano causado a terceiro, por culpa ou dolo, caberá ao Município ação regressiva contra o servidor, caso este se recuse ao ressarcimento extra judicial da quantia paga pelo Município.

Art. 160 - Quando o servidor for exonerado, demitido ou falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa.

Art. 161 - A responsabilidade penal abrangerá os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 162 - A responsabilidade administrativa resultará de ato ou omissão irregulares no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS FALTAS

Art. 163 - Cometerá falta administrativa o servidor que:

I - Abandonar o serviço, faltando, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, durante doze meses;

II - Revelar fato ou informação sigilosa, relacionados com o serviço, salvo em processo judicial ou administrativo;

III - Incitar greve, a ela aderir, quando declarada ilegal ou praticar ato atentatório à segurança nacional;

- IV - Emitir certidão, declaração ou atestados falsos;
- V - Ocasionar qualquer prejuízo, quanto a bens materiais sob sua guarda;
- VI - Dedicar-se a atividade remunerada, quando licenciado para tratamento de saúde, gestação ou por motivo de doença em pessoa da família, ou quando em regime de dedicação exclusiva;
- VII - Propor ou conceder vantagens com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos a ela estranhos;
- VIII - Autorizar despesa sem dotação própria;
- IX - Admitir parente, até o segundo grau, consanguíneo ou afim, sob subordinação direta ou indireta;
- X - Valor-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem;
- XI - Reforir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho à autoridade e a ato da administração;
- XXI - Retirar documento ou objeto da repartição, sem a prévia autorização da autoridade competente;
- XIII - Promover, no recinto da repartição, manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subcrevar lista de presente ou donativo, para qualquer fim.
- XIV - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública;
- XV - Deixar de providenciar, imediatamente, a devolução a órgão público, de bem ou importância em dinheiro recebida indevidamente;
- XVI - Pagar indevida e dolosamente;
- XVII - Deixar de recolher, dentro do prazo estabelecido ou colocar em seu nome em banco ou outro estabelecimento de crédito, dinheiro ou valores públicos confiados à sua guarda, ou recebida para ocorrer a pagamento de despesas como agente do poder público;
- XVIII - Praticar falta definida como crime contra a administração pública;
- XIX - Valor-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XX - Retardar o atendimento de providência necessária à defesa do Município;
- XXI - Procrastinar a expedição de certidão solicitada por terceiros;
- XXII - Danificar, utilizar indevidamente ou permitir que outrem utilize, desperdice bens públicos ou descuidar de sua guarda ou conservação;
- XXIII - Deixar de levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade no serviço público de que tenha ciência;
- XXV - Desobedecer a ordem superior ou negligenciar no seu cumprimento, exceto quando manifestamente ilegal;

- 27
337
- XXVI - Fixar o quantitativo de vantagens pecuniárias em excesso e sem exata consideração pelos fatos que a justifiquem;
 - XXVII - Deixar de providenciar a atualização do endereço e dos assentos pessoais e da família, necessários à administração;
 - XXVIII - Prolongar, por prazo superior ao necessário, a reassunção do cargo;
 - XXIX - Recusar-se a fazer declaração de bens ou outra que lhe for exigida pela administração ou fazê-la com falsidade;
 - XXX - Cometer a outrem o desempenho de atribuição que compete a si ou a seus subordinados;
 - XXXI - Embragar-se em serviço ou habitualmente ou fazer uso indevido de substâncias entorpecentes, estimulante ou que crie dependência física ou psíquica;
 - XXXII - Praticar jogo proibido, promover ou participar, no recinto da repartição, de rifa, bolo esportivo e práticas semelhantes;
 - XXXIII - Deixar de submeter-se a inspeção médica quando exigida ou de seguir o tratamento médico prescrito;
 - XXXIV - Praticar usura em qualquer de suas formas;
 - XXXV - Mostrar-se desidioso, mediante:
 - a) Impontualidade;
 - b) faltas ao serviço;
 - c) falta de exatidão no desempenho do cargo.
 - XXXVI - Praticar ato que demonstre indiscreção, falta de urbanidade, incontinência e improbidade de conduta ou mau procedimento;
 - XXXVII - Participar de diretoria, gerência, administração conselho técnico administrativo de empresa individual ou sociedade, quando:
 - a) Contratante ou concessionária de serviço ou obra pública;
 - b) Fornecedora de equipamento ou material a órgão da administração pública municipal;
 - XXXVIII - Valer-se do cargo em transação particular com fornecedor, empreiteiro, concessionário de serviço público ou contratante de obra pública;
 - XXXIX - Coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária ou religiosa;
 - XL - Solicitar ou receber propina, comissão, vantagem ou presente por influência de cargo;
 - XLI - Praticar, em serviço ou em decorrência dele, ato

lenivo à honra, à dignidade pessoal ou ofensa física contra servidor ou particular, salvo em circunstância que caracteriza a exclusão do crime ou a inimizabilidade;

- XLII - Divulgar ou concorrer para a divulgação do assunto relacionado com a repartição, suscetível de provocar escândalo e desprestígio do serviço público, ou, sem autorização da autoridade competente, publicar documento oficial, ainda que não classificado como reservado;
- XLIII - Deixar de participar com antecedência, quando possível, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecimento ao serviço;
- XLIV - Levar para o recinto de repartição, arma de qualquer natureza, inflamável, explosivo ou qualquer outro objeto perigoso, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;
- XLV - Ausentar-se do serviço, em hora de expediente, sem autorização;
- XLVI - Entrar nas dependências da repartição fora do horário de trabalho, sem autorização;
- XLVII - Apresentar-se ao serviço utilizando-se de trajas indecorosos ou incompatíveis com a função.

SEÇÃO II

DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 164 - São penas administrativas:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão;
- V - Cassação da aposentadoria.

Art. 165 - A aplicação das penas administrativas não estão sujeitas à sequência estabelecida no artigo anterior, sendo autônomas, conforme a espécie da falta.

§ 1º - No julgamento devem ser consideradas os antecedentes do agente, a natureza e as circunstâncias da falta, sua gravidade, os danos e outras consequências para o serviço;

§ 2º - A decisão final em matéria disciplinar deverá ser reduzida a escrito e conter os fundamentos da aplicação da pena.

Art. 166 - A repreensão será aplicada, quando da falta não resultar dano material ou moral relevante para o serviço público, para outro servidor ou terceiros;

Art. 167 - A suspensão é aplicada nos casos de:

- I - Reincidência em falta já punida;
- II - Falta a que não seja cominada específica e taxativamente, outra pena;

- § 1º - A suspensão não poderá exceder a noventa dias;
- § 2º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento do servidor, devendo este permanecer em serviço.
- § 3º - O servidor perderá, durante a suspensão, os direitos e as vantagens decorrentes do exercício do cargo.
- § 4º - Serão considerados como da suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender à convocação para serviço obrigatório por lei, sem justificativa.
- Art. 168 - A multa, além da hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, será aplicada nos casos previstos em lei ou regulamento.
- Art. 169 - A destituição do cargo ou função de confiança, dar-se-á no caso de descumprimento de qualquer de suas atribuições específicas ou na prática da falta mencionada no art. 171.
- Parágrafo único - A pena prevista neste artigo poderá ser cumulada com a de suspensão e multa.
- Art. 170 - A demissão poderá ser aplicada nos casos:
- I - Previstos no art. 163, incisos I, III, IV, V, VII, VIII, X, XVI, XVII, XVIII, XXXIV, XXXVI e XXXVIII;
 - II - De acumulação proibida de cargo, função ou emprego público.
- Art. 171 - Observado o disposto no artigo 165 e § 1º, a demissão poderá ser aplicada nos casos de contumácia em transgressões disciplinares e nos previstos artigo 163, incisos II, VI, IX, XI, XII, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, XL, XLI e XLVII.
- Art. 172 - A nenhum título poderá o demitido reingressar no serviço público, salvo nos casos de reintegração;
- Art. 173 - A exoneração será convertida em demissão se ficar provado em processo administrativo disciplinar que o ex-servidor, quando em serviço, praticou falta a que seja cominada aquela pena.
- Art. 174 - Será cassada a aposentadoria, perdendo o aposentado os direitos e vantagens dela decorrentes, sendo demitido o servidor, se ficar provado que o inativo;
- I-Praticou, quando em atividade, falta a ser cominada com a pena de demissão;
 - II-Aceitou, ilegalmente, cargo, função ou emprego público, cumulativamente.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 175 - As penas prescrevem:

I - Em cento e oitenta dias as de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em cinco anos, as demora.

Parágrafo único - A pena administrativa prescreve no prazo previsto na lei penal, quando a falta constituir crime.

Art. 176 - A prescrição começa a fluir da data do evento punível e se interrompe com a instauração de um dos procedimentos previstos no art. 180.

Art. 177 - No caso de abandono do cargo, considerar-se-á, como termo inicial da prescrição, a data em que se completa o número de dias de ausência caracterizador de falta administrativa.

Art. 178 - Prolongando-se a ausência do servidor, por mais de cinco anos, em nenhuma hipótese o mesmo poderá voltar ao serviço, sendo declarada a vacância do cargo.

SEÇÃO IV

... - DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ADMINISTRATIVAS.

Art. 179 - São competentes para aplicar as penas administrativas:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso, e privativamente, na hipótese de destituição de cargo ou função de confiança, demissão e cassação de aposentadoria;

II - Os chefes dos órgãos nos casos das penas de repreensão, suspensão até trinta dias ou multa.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DAS FALTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - A autoridade que tenha notícia de irregularidade no serviço público será obrigada a promover sua imediata apuração, por via de sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único: São competentes para determinar a apuração de irregularidades, mediante qualquer dos meios previstos neste artigo, as autoridades mencionadas no artigo 179 e, mediante sindicância, aquela a que se subordinar, diretamente, o indiciado.

Art. 181 - No curso de inquérito ou de processo administrativo disciplinar, poderá ser decretada a prisão administrativa ou determinado o afastamento preventivo.

Art. 182 - A apuração de falta disciplinar será confiada a função

3124
nário estável, que possa dedicar todo o seu tempo aos trabalhos da apuração, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo.

Art. 183 - As penas de repreensão e de suspensão até dez dias podem ser aplicadas independentemente dos meios de apuração estabelecidos no art. 180, nos casos de indisciplina, insubordinação ou desídia flagrante, observado o disposto no art. 165, § 2º.

Art. 184 - Em qualquer dos procedimentos mencionados no art. 180, o servidor poderá defender-se pessoalmente, ou por intermédio de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 185 - A aplicação de qualquer pena deve ser comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 186 - A vista da documentação relativa a qualquer procedimento referido no art. 180, é concedida na presença do servidor, para isso designado.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 187 - Sindicância é o procedimento sumário e sigiloso destinado à apuração de fatos que possam ser objeto do inquérito ou processo administrativo disciplinar ou servir de base à aplicação da pena de repreensão.

Art. 188 - A sindicância será feita por servidor designado pela autoridade competente e no prazo por ela fixado;

Parágrafo único - O servidor sindicante terá acesso a todas as fontes de informação, devendo apresentar, ao final, relatório escrito e sucinto do apurado e recomendar o que entender de direito.

Art. 189 - Aplicada a pena de repreensão, pode o servidor pedir reconsideração, no prazo de três dias, em petição fundamentada, dirigida à autoridade que a aplicou.

§ 1º - Na petição deverá constar, se for o caso, o rol de testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de três, e as demais provas a serem produzidas.

§ 2º - O exame do pedido de reconsideração será atribuído ao servidor que não participou da sindicância, o qual terá ampla liberdade na sua condução, podendo, inclusive, providenciar novos meios de provas e indeferir as impertinentes ou protelatórias.

§ 3º - No curso do pedido de reconsideração, o interessado terá acesso a todos os documentos e atos a ele relativos.

§ 4º - O servidor designado poderá requisitar um auxiliar e tem o prazo de dez dias para o exame, prorrogável por mais dez, a juízo da autoridade competente.

32 2/2
§ 5º - Uma vez finda a instrução, o servidor fará um breve relatório, no qual recomendará o que entender do direito.

§ 6º - O Prefeito terá o prazo de cinco dias para decidir sobre o pedido de reconsideração, salvo nos casos previstos no art. 191, item VIII;

Art. 190 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, no caso de pena imposta na forma do art. 183.

SEÇÃO 181

Art. DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 191 - Havendo a prática de falta a que é cominada a pena de multa ou suspensão, ressalvada a hipótese do art. 199, ou se da sindicância ficar comprovada a prática dessa falta, será instaurado inquérito administrativo, observando-se:

- I - O inquérito será realizado por comissão de servidores estáveis, até o máximo de três membros;
- II - A comissão de inquérito terá acesso às fontes de informação em qualquer órgão que julgar útil à elucidação dos fatos, devendo proceder a todas as diligências cabíveis, inclusive ouvir testemunhas;
- III - No curso do inquérito, poderão ser requisitados servidores indisponíveis para serviços auxiliares ou técnicos;
- IV - Completa a instrução, o indiciado será citado pela comissão, para apresentar defesa escrita, em cinco dias, observando-se o disposto nos arts. 196 e 198, no que couber;
- V - Apresentada a defesa, proceder-se-á na forma dos arts. 200, 201, 202 e 204, podendo o indiciado, contudo, arrolar até três testemunhas e apresentar suas alegações finais em cinco dias;
- VI - Se o indiciado não apresentar defesa, o inquérito será encaminhado à autoridade competente, acompanhado do relatório, tendo esta o prazo de cinco dias para a decisão;
- VII - Se o indiciado, a qualquer tempo antes do julgamento, reconhecer sua culpa, a confissão é considerada atenuante;
- VIII - O inquérito deverá estar concluído no prazo de trinta dias, contado da data em que a comissão tiver ciência de sua designação, prorrogável, sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior, a juízo do Prefeito, até o máximo de noventa dias.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 192 - Havendo a prática da falta sujeito à pena de demissão, destituição do cargo ou função de confiança, ou cassação de aposentadoria, ou se da sindicância ou do inquérito ficar comprovada a prática dessa falta, será instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 193 - Competirá ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - Se a infração estiver capitulada também na lei penal, a autoridade competente deve providenciar para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 194 - Será assegurada ao indiciado, ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de provas previstos na lei processual estabelecidos nesta lei.

Art. 195 - O processo administrativo disciplinar será realizado por uma comissão de três servidores estáveis.

§ 1º - Os trabalhos terão começo mediante ata em que fiquem consignadas as providências prévias julgadas necessárias, e a relação de documentos recebidos pela comissão, quando for o caso.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de noventa dias, prorrogável, sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior, a juízo da autoridade competente, até o máximo de cento e cinquenta dias.

Art. 196 - Uma vez iniciados os trabalhos, será citado o indiciado, devendo constar da citação as faltas que lhe são imputadas.

Art. 197 - A citação será feita:

- I - pessoalmente, contra recibo;
- II - por correspondência, com aviso de retorno;
- III - por edital, quando o indiciado estiver em local incerto e não sabido.

Parágrafo único - O edital de citação será publicado três vezes consecutivas em órgão de imprensa, considerando-se perfeita a citação, após a última publicação.

Art. 198 - Feita a citação, o indiciado terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa e documentos pertinentes, fornecer o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, indicar perito e formular quesitos, quando for o caso.

Art. 199 - Será considerado revel, o indiciado que não apresentar defesa no prazo do artigo anterior.

§ 1º - No caso de revelia, o presidente da comissão designará um curador para incumbir-se da defesa e acompanhar o processo até decisão final, devendo a designação recair em servidor estável.

§ 2º - Também será designado curador para o indiciado quando este deixar de comparecer à tomada do depoimento das testemunhas, salvo se outorgou mandato na forma do artigo 184.

Art. 200 - Apresentada a defesa, poderá a comissão, antes da tomada do depoimento das testemunhas, ouvir o indiciado.

Art. 201 - Cada indiciado poderá arrolar até oito testemunhas.

Art. 202 - Caberá ao presidente da comissão, conduzir o processo e determinar a intimação do advogado, indiciado, testemunhas e perito, decidir sobre as provas cabíveis e sua ordem, a realização de perícias e outras diligências necessárias à apuração dos fatos.

Parágrafo único - As testemunhas arroladas pelo indiciado serão ouvidas após as demais.

Art. 203 - Encerrada a instrução do processo administrativo disciplinar, dele será dada vista ao indiciado, por dez dias, para as alegações finais.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, a vista será pelo prazo comum de vinte dias.

Art. 204 - Feitas ou não, as alegações finais, a comissão encerrará o processo administrativo disciplinar, com circunstanciado relatório ao Prefeito, no qual deve propor, fundamentadamente, absolvição ou punição, indicando, neste caso, a pena aplicável, sugerindo, se for o caso, providências de interesse do serviço público.

Art. 205 - O processo administrativo disciplinar deve ser julgado dentro do prazo de vinte dias, contados do seu recebimento, pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 206 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no art. 205, o indiciado afastado preventivamente deverá reassumir o cargo ou a função e aguardar, em exercício, o julgamento.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS ACESSÓRIAS

Art. 207 - Compete ao Prefeito determinar o afastamento preventivo ou decretar a prisão administrativa do servidor.

Art. 208 - As medidas a que se refere o artigo anterior não poderão exceder o prazo de noventa dias.

Art. 209 - O afastamento preventivo será determinado sempre que a manutenção em serviço do servidor indiciado for considerada prejudicial à apuração da falta.

Art. 210 - A prisão administrativa será cabível contra o premissor ou omissor em efetuar a entrada, no devido prazo, de dinheiro e valores pertencentes ao Município ou sob a sua guarda.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a prisão administrativa dará ciência do ato à autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

35
2/5

Art. 211 - Antes de ocorrer a prescrição quinquenal, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar que tenha resultado na aplicação das penas previstas no art. 164, Incisos III, IV e V, desde que se aduzam fatos e circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido.

Parágrafo único - No caso de falecimento do servidor ou de seu desaparecimento, declarado judicialmente, poderão requerer a revisão, o cônjuge, do qual não estava separado, parentes consanguíneos, até o segundo grau.

Art. 212 - Será cabível a revisão quando:

- I - A decisão contrariar texto expresso de lei ou se fundar, flagrantemente, em prova falsa;
- II - Após a decisão, se descobertas novas provas da inocência do punido;

§ 1º - As alegações de injustiça da decisão e de má apreciação das provas, não autorizam a revisão.

§ 2º - O pedido de revisão que não se fundar num dos incisos do artigo ou que estiver indevidamente instruído, deverá ser liminarmente indeferido.

§ 3º - O pedido de revisão será dirigido ao órgão do pessoal, que deverá opinar liminarmente sobre o preenchimento dos requisitos da revisão.

§ 4º - Após o pronunciamento de que trata o parágrafo anterior, o pedido de revisão, apensado ao processo administrativo disciplinar original, será remetido ao Prefeito, para decisão prévia sobre seu processamento.

Art. 213 - Se deferido, o pedido de revisão, deverá o mesmo ser processado com observância, no que couber, na forma prevista no Título IV do Capítulo V, II.

Parágrafo único - Serão impedidos de fazer parte da comissão de revisão, os servidores que participaram da comissão do processo administrativo disciplinar, do inquérito ou da sindicância que o precederam;

Art. 214 - Julgada procedente a revisão pelo Prefeito, será tornada, sem efeito, a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor Público Civil do Município.

Art. 216 - Consideram-se pertencentes à família do servidor, o cônjuge, os filhos a qualquer título e quaisquer pessoas que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

Art. 217 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Não se computará, na contagem do prazo, o dia inicial.

§ 2º - O início ou o vencimento do prazo, que incida em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 218 - Nenhum imposto ou taxa municipal gravará vencimento ou provimento do servidor, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Art. 219 - Nos atos de provimento e vacância de cargo público, os relativos a direitos, vantagens, concessões, licenças e aplicação da pena administrativas, obedecerão a modelo padronizado e só produzem efeito depois da publicação, em resumo no órgão oficial, ou imprensa local, ou afixados no quadro próprio da Prefeitura.

Art. 220 - Os atos de provimento e vacância serão registrados no órgão de pessoal, bem como todos os demais atos e fatos da vida funcional dos servidores.

Parágrafo único - Na inobservância de normas legais, o órgão a que se refere o artigo deixará de proceder ao registro, devolvendo o expediente ao Prefeito, com as razões que determinaram a sua recusa e a proposta de correção ou de anulação, conforme o caso.

Art. 221 - Será assegurado ao servidor, quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

Art. 222 - É facultado ao Prefeito, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 223 - É vedado ao Servidor, servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois, o seu número.

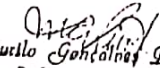
Art. 224 - O Prefeito baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 225 - A jornada de trabalho do servidor público municipal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, no máximo, não podendo exceder a oito horas diárias, facultada a compensação de horários.

Parágrafo único: O poder executivo regulamentará, por decreto, a jornada de trabalho para os cargos e funções.

Art. 226 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 227 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1991.


Murilo Gonçalves Pinto
Prefeito Municipal
CPF: 021.564.586-34